### RETROCESSOS DA POLÍTICA BRASILEIRA DE ENFRENTAMENTO AO TRABALHO ESCRAVO E RESISTÊNCIAS

Baruana Calado dos Santos<sup>1</sup> Marcia Leonora Santos Regis Orlandini<sup>2</sup>

**Resumo:** Inserido no debate da sociologia dos processos históricos de Norbert Elias e, por meio de pesquisa bibliográfica e documental, o artigo buscará responder por que, a despeito do enfraquecimento da política de seu combate, houve, recentemente, o aumento de denúncias e resgates de trabalhadores submetidos a trabalho escravo. Para tanto, são elencadas, primeiramente, as medidas de combate ao trabalho escravo adotadas pelo Brasil desde a década de 1990. Depois, são analisadas as continuidades e descontinuidades dessas medidas a fim de se verificar, entre avanços e retrocessos, os pontos de maior inflexão da política de combate

<sup>1</sup> Universidade do Estado de Minas Gerais - Unidade Ituiutaba

Professora na Universidade do Estado de Minas Gerais, Unidade Ituiutaba, no Curso de Direito, na área Ciências Sociais Aplicadas ao Direito. Doutoranda em Sociologia pela Universidade Federal de São Carlos. Mestra em Ciências Sociais pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Bacharela em Direito pela UEL. Licenciada em Ciências Sociais pela UEL.

E-mail: baruana.cs@gmail.com

**Lattes:** http://lattes.cnpq.br/6334515644611223 **ORCID:** https://orcid.org/0000-0003-1614-9822

Professora Associada na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, na área Direito do Trabalho. Coordenadora da Clínica de Enfrentamento ao Trabalho Escravo e do Programa Multidisciplinar Mais Humanos. Doutora em Derecho, Ciencia Política y Criminología pela Universidade de Valencia. Mestra em Direito pela Pontificia Universidade Católica de São Paulo. Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais.

E-mail: marcialeonora@hotmail.com

**Lattes:** http://lattes.cnpq.br/9070126247890623 **ORCID:** https://orcid.org/0009-0000-8591-6568

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Universidade Federal de Uberlândia

ao trabalho escravo no Brasil dos últimos anos, mormente entre os anos de 2019 e 2022, bem como os focos de resistência que se estabeleceram contra o desmonte dessa política. Se, por um lado, o arrefecimento da garantia de direitos trabalhistas, o esforço para naturalizar as condições precárias de trabalho e a permanência das profundas desigualdades sociais geradoras de extrema vulnerabilidade social facilitaram, ainda mais, o uso de mão de obra escravizada, por outro lado, resistiu o contínuo trabalho dos envolvidos com a política de combate ao trabalho escravo que, a despeito dos crescentes obstáculos, fomentaram denúncias, fiscalizaram o quanto foi possível e se depararam com um número ainda maior de trabalhadores a serem resgatados.

**Palavras-chave:** Trabalho escravo contemporâneo. Política de enfrentamento ao trabalho escravo. Resistência à violação de direitos.

# SETBACKS IN THE BRAZILIAN POLICY AGAINST MODERN SLAVERY AND RESISTANCE

Abstract: The aim is to answer why, despite the weakening of the policy against modern slavery, there has been an increase in complaints and rescues in recent years. Based on the sociology of N. Elias and, through documentary research, the measures to combat modern slavery adopted by Brazil since 1995 are listed. Afterwards, the (dis)continuities of these measures are analyzed in order to verify between advances and setbacks to the greatest inflection points in the policy to combat slave labor in Brazil as well as the pockets of resistance that were established against the dismantling of this policy. If, on the one hand, the weakening of the guarantee of labor rights facilitated the use of enslaved labor, on the other hand, the continued commitment of those involved in the policy to combat slave labor resisted.

**Keywords:** Contemporary slave labor; Policy to combat slave labor; Resistance to rights violations.

#### Introdução

De 2016 a 2022, a política de enfrentamento ao trabalho escravo no Brasil sofreu inúmeros retrocessos. No entanto, o número de resgatados tem batido recorde: de 1º de janeiro até 21 de dezembro de 2023, foram resgatadas 3.151 pessoas do trabalho escravo rural, maior número já registrado em 14 anos (Fraga, 2024).

O que explicaria, então, essa aparente contradição entre a inflexão da política nacional contra o trabalho escravo e o elevado número de resgates, que são possibilitados por essa política?

Buscamos demonstrar que, longe de refletir algum fortalecimento da política de combate ao trabalho escravo no Brasil, o aumento do número de resgatados escancara, na verdade, o seu enfraquecimento. A Reforma Trabalhista de 2017, a extinção do Ministério do Trabalho e Emprego de 2019 a 2022 e os significativos cortes orçamentários sofridos pela política de combate ao trabalho escravo facilitaram, ainda mais, as dinâmicas do trabalho escravo no país ao pautarem-se no discurso da incompatibilidade entre direito e emprego (Perpetua, 2023).

Frutos de um período de destaque internacional do Brasil como modelo de combate ao trabalho escravo (ONU, 2016), o Grupo Especial de Fiscalização Móvel de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo resiste à vasta precarização das suas próprias condições de trabalho. Também resistem outros setores governamentais, educacionais e da sociedade civil ao insistirem no debate sobre o tema, proporem ações de prevenção e fomentarem as denúncias, fontes de todo resgate.

Desse modo, o aumento do número de trabalhadores resgatados reflete, por um lado, o aumento do número de pessoas escravizadas e, por outro, o aumento das denúncias diante desses casos e a operacionalidade das equipes de fiscalização do trabalho.

Presenciamos o contínuo embate entre forças que desmantelam a política de combate ao trabalho escravo e forças que lutam para viabilizar formas eficazes de seu combate. No período sob análise, as primeiras estiveram em vantagem, mas não deixaram de se deparar com a persistência das últimas.

O embate em questão é compreendido a partir da teoria sociológica de Norbert Elias (1993, 2006) sobre a coexistência, nos fenômenos sociais, de processos civilizacionais e descivilizacionais. Para o autor, o processo civilizacional assenta-se na distribuição de poder. Desse ponto de vista, toda ação voltada ao enfrentamento das desigualdades faz parte de processos civilizacionais e toda prática que leve à sua manutenção ou ao seu aprofundamento agrega aos descivilizacionais.

Elias (2006) busca os jogos configuracionais que tornam possível compreender um dado contexto interacional sustentador de determinadas ações, relações, ideias, interesses, interdependências e desequilíbrios de poder que irão gerar processos mais ou menos civilizadores.

Nessa linha, inserido no debate da sociologia dos processos históricos e, por meio de pesquisa bibliográfica e documental, buscamos identificar, neste artigo, os vetores que enfraqueceram a política de combate ao trabalho escravo, levando ao aumento de pessoas escravizadas (expressões do processo descivilizacional), por um lado, e, por outro, os que possibilitaram, recentemente, o aumento de denúncias e resgates de trabalhadores escravizados (expressões do processo civilizacional).

Para tanto, são elencadas, primeiramente, as medidas de combate ao trabalho escravo adotadas pelo Brasil desde a década de 1990 até o Governo Temer.

Depois, são analisadas as continuidades e descontinuidades dessas medidas a fim de se verificar, entre avanços e retrocessos, os pontos de maior inflexão da política de combate ao trabalho escravo no Brasil dos últimos anos, mormente entre os anos de 2019 e 2022, bem como os focos de resistência que se estabeleceram contra o desmonte dessa política.

## 1 As medidas de Combate ao Trabalho Escravo Contemporâneo no Brasil: de 1995 a 2017

Em 2015, a Repórter Brasil e o Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (Sinat), em comemoração aos 20 anos de combate institucionalizado ao trabalho escravo no Brasil, publicaram a primeira edição do fascículo *Trabalho escravo contemporâneo: 20 anos de combate [1995 - 2015]*. Em sua 4ª edição, em 2017, trouxe atualizadas as ações desenvolvidas por atores da sociedade civil e do poder público no combate à prática escravista contemporânea, ano a ano, desde 1995.

Com auxílio dessa e outras fontes documentais, segue a síntese a seguir.

Em **1995**, o Brasil foi um dos primeiros países a reconhecer perante a comunidade internacional a existência do trabalho escravo contemporâneo em seu território, tornando-se, a partir de então, um exemplo mundial de seu combate (Repórter Brasil e Sinat, 2017).

Importa lembrar que embora o ano de 1995 seja tido como marco do combate ao trabalho escravo no Brasil, antes do reco-

nhecimento oficial da existência de trabalho escravo no Brasil pós-abolição, o fenômeno existiu e persistiu por todo o século XX (Pereira, 2009).

Legislações sobre o tema remontam à década de 1950 e a primeira denúncia pública de trabalho escravo data de 1971, através da *Carta Pastoral* de D. Pedro Casaldáliga, Bispo da Prelazia de São Félix do Araguaia, no Estado do Mato Grosso (Brasil, 2012). Mas foi somente em 1995 que a política de enfrentamento ao trabalho escravo ganhou força, mormente com a criação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, composto pelo Ministério do Trabalho, Ministério Público do Trabalho e Polícia Federal. Desde então, o grupo, coordenado por auditores fiscais do trabalho, fiscaliza as condições de trabalho nas propriedades e resgata trabalhadores escravizados.

Além disso, é de 1995 a primeira Proposta de Emenda Constitucional de confisco de propriedades flagradas com trabalho escravo (PEC 232/95), de autoria de um deputado federal do Partido dos Trabalhadores do estado do Pará (Repórter Brasil e Sinat, 2017).

No ano de **1997**, houve a criação das campanhas informativas de combate ao trabalho escravo da Comissão Pastoral da Terra (CPT) e do Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos de Açailândia (MA) (Repórter Brasil e Sinat, 2017).

O ano de **1998** viu ser sancionada a Lei do Trabalho Escravo (Lei nº 9.777/98), que alterou os artigos 132, 203 e 207 do Código Penal. Essa nova lei especificou punições sobre condições de transporte do trabalhador (art. 132), sobre compra de mercadorias para consumo, retenção de documentos e coação para impedir o desligamento do empregado do trabalho (art. 203) e sobre aliciamento (art. 207). (Brasil, 2012; Repórter Brasil e Sinat, 2017).

Em 2001, ficou instituído, no Brasil, o projeto de Cooperação Técnica da Organização Internacional do Trabalho de combate ao trabalho escravo, que se tornou central na implementação de outros projetos de prevenção e repressão dessa prática. Ademais, nesse ano, a Repórter Brasil deu início à investigação de cadeias produtivas de pessoas e empresas flagradas com trabalho escravo e realizou denúncias sobre quem se beneficiava desse crime. (Repórter Brasil e Sinat, 2017)

Marcou o ano de **2002** a sanção da Lei nº 10.608, que alterou a Lei nº 7.998/90, para assegurar o pagamento de seguro-desemprego ao trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo (Brasil, 2012; Repórter Brasil e Sinat, 2017). Também é desse ano a Comissão Especial no Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, do Ministério da Justiça, para discutir mecanismos de prevenção e combate à violência no campo, o trabalho escravo e o trabalho infantil. Ademais, no âmbito do Ministério Público do Trabalho, foi criada a Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo – CONAETE (Brasil, 2012).

O ano de **2003**, por sua vez, foi tempo para o lançamento do 1º Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, o qual previa ações de prevenção, assistência ao trabalhador resgatado e repressão ao crime de trabalho escravo com vistas à sua erradicação. Para ser responsável pela implementação das ações previstas no Plano, bem como seu monitoramento e avaliação, foi criada a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (Conatrae), vinculada à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e composta por atores da sociedade civil e do poder público (Repórter Brasil e Sinat, 2017).

Além disso, foi aprovada a Lei nº 10.803/03, que alterou o artigo 149 do Código Penal, que trata do crime de redução da pessoa à condição análoga à de escravo, e que passou a incluir o trabalho forçado, a servidão por dívida, a jornada exaustiva e as condições degradantes como elementos que definem o trabalho escravo (Brasil, 2012; Repórter Brasil e Sinat, 2017).

Ademais, em 2003, surgiram duas portarias: a Portaria nº 1.150, do Ministério de Integração Nacional, recomendando aos bancos públicos que deixassem de financiar com recursos sob a supervisão do Ministério pessoas físicas e jurídicas que tivessem sido flagradas pelo Ministério do Trabalho e Emprego utilizando trabalho análogo ao de escravo (Brasil, 2012). E a Portaria nº 1.234, do Ministério do Trabalho e Emprego, (reeditada em 2004, como Portaria 540, e substituída pela Portaria Interministerial nº 02 em 2011) instituindo o cadastro de empregadores flagrados com trabalho escravo, a chamada "Lista Suja". Atualizada a cada seis meses, a Lista trouxe a relação de empregadores flagrados com mão-de-obra escrava e que tiveram oportunidade de se defender em primeira e segunda instâncias administrativas (Brasil, 2012; Repórter Brasil e Sinat, 2017).

Também em 2003, foi celebrado o Acordo de Solução Amistosa do caso "José Pereira", apresentado perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 1994. Nesse acordo, o Estado brasileiro reconheceu, pela primeira vez, a sua responsabilidade internacional pelo desrespeito aos direitos humanos protegidos pela normativa Interamericana. Em 1989, José Pereira foi gravemente ferido, e outro trabalhador rural foi morto quando ambos tentaram escapar, em 1989, da Fazenda Espírito Santo, onde estavam submetidos a trabalho escravo, com mais 60 outros trabalhadores (OEA, 2003).

Ainda em 2003, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome firmou Acordo de Cooperação Técnica com o Ministério do Trabalho e Emprego para prover acesso prioritário de trabalhadores resgatados ao Programa Bolsa Família (Brasil, 2010). Por fim, o Governo Federal assumiu compromisso perante a OIT por um Programa Especial de Cooperação Técnica para a Promoção de uma Agenda Nacional de Trabalho Decente, em consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores (Brasil, 2006).

O primeiro mês de **2004** escancarou a forte reação contra o combate ao trabalho escravo com os assassinatos de um motorista e três auditores fiscais do trabalho durante uma operação de fiscalização em Unaí (MG). A "Chacina de Unaí", como ficou conhecida, motivou o dia 28 de janeiro a ser o Dia Nacional do Combate ao Trabalho Escravo.

Como pontos positivos de 2004, citam-se: a desapropriação da fazenda Castanhal Cabaceiras, em Marabá (PA), sob o argumento de descumprimento da função social da terra ao deixar de respeitar a legislação trabalhista com a utilização de trabalho escravo; a inauguração do Programa "Escravo, nem pensar!", da Repórter Brasil, como o primeiro programa educacional de caráter nacional dedicado ao combate ao trabalho escravo por meio de ações de prevenção; a realização da inserção prioritária dos trabalhadores resgatados no Programa Bolsa Família (Repórter Brasil e Sinat, 2017).

Outrossim, a Repórter Brasil em conjunto com a OIT produziu pesquisa sobre a cadeia do trabalho escravo, o que motivou a criação, já em **2005**, do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo (Brasil, 2012). Esse Pacto implicou empresas brasileiras e multinacionais a assumirem o compromisso de não adquirir maté-

ria prima de fornecedores que tenham utilizado o trabalho escravo em sua produção (Repórter Brasil e Sinat, 2017). Ainda, em 2005, a OIT publicou o *Relatório Global sobre Trabalho Forçado no Mundo* com citação ao Brasil como destaque no enfrentamento do trabalho escravo (Brasil, 2012).

Em 2006, foi elaborada a Agenda Nacional de Trabalho Decente durante a XVI Reunião Regional Latino-Americana da OIT, realizada em Brasília. Também, foi lançada a cartilha *Escravo, nem Pensar* (manual para alfabetizadores, com orientações sobre o trabalho escravo e outros tipos de violência praticada contra trabalhadores, principalmente no meio rural) e distribuída para mais de 40 mil professores (Brasil, 2006). Além do mais, o Supremo Tribunal Federal definiu a competência da Justiça Federal para julgar os crimes de trabalho escravo, o que levou a um aumento das denúncias pelo Ministério Público Federal (Repórter Brasil e Sinat, 2017).

No ano de **2007**, os estados do Maranhão, Tocantins, Pará e Mato Grosso foram os primeiros a criarem suas Comissões Estaduais para a Erradicação do Trabalho Escravo (Coetraes), existentes atualmente em outros dez estados. O Piauí possui estrutura similar (Repórter Brasil e Sinat, 2017).

Em **2008**, houve o lançamento do 2º Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, com revisão e atualização do 1º Plano pela Conatrae. Também, foi lançado o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas através de decreto presidencial (Brasil, 2012).

Em **2009**, trabalhadores resgatados conquistaram lotes de terra por meio de mobilização por reforma agrária, fundando, assim, o Assentamento Nova Conquista, em Monsenhor Gil, no Piauí.

Ocorreu também, em 2009, o lançamento da primeira experiência no país de capacitação profissional para trabalhadores resgatados da escravidão no âmbito do projeto Ação Integrada, realizado no Mato Grosso (Repórter Brasil e Sinat, 2017). No âmbito internacional, houve a publicação do novo *Relatório Global sobre Trabalho Forçado no Mundo* da OIT e o Brasil é novamente citado de modo positivo (Brasil, 2012).

O Conselho Monetário Nacional, em **2010**, decidiu que as instituições financeiras estariam proibidas de emprestar crédito rural a quem tenha utilizado trabalho escravo, o que reforçou a prática de bancos que já adotavam a medida (Repórter Brasil e Sinat, 2017).

Em **2011**, uma ação de fiscalização, em São Paulo, resgatou imigrantes em oficinas de costura que produziam para a marca de roupas Zara, o que rendeu grande visibilidade nacional e internacional à exploração de bolivianos no setor têxtil no Brasil (Repórter Brasil e Sinat, 2017). Nesse ano, houve a publicação pela OIT de pesquisa qualitativa sobre o perfil dos trabalhadores escravos no Brasil (Brasil, 2012).

Em nível regional, em **2012**, a Assembleia Legislativa de São Paulo aprovou lei prevendo tanto a cassação do registro de empresa que tivesse utilizado trabalho escravo no estado quanto a impossibilidade de os sócios reabrirem negócio no mesmo setor por dez anos.

Pela primeira vez, em **2013**, o número de resgatados em atividades urbanas superou o das atividades rurais em razão dos resgates na construção civil. Do mesmo modo, houve registro dos primeiros casos de haitianos escravizados no Brasil, trabalhando na construção civil, mineração e indústria têxtil. Em 2013, a cidade de São Paulo inovou com a criação da Comissão Municipal de Erradicação

ao Trabalho Escravo, sendo a única comissão desse tipo em nível municipal no país (Repórter Brasil e Sinat, 2017).

Em 2014, um avanço muito importante tomou lugar: a aprovação da Emenda Constitucional 81, antiga PEC do Trabalho Escravo, que previa o confisco de propriedades rurais e urbanas nas quais fosse flagrado o uso do trabalho escravo e sua destinação à reforma agrária ou programas de habitação urbana. No entanto, a Emenda ainda não foi regulamentada. Em 2014 também houve um retrocesso: a publicação da "Lista Suja" foi suspensa por liminar do então presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), Ricardo Lewandowski. A decisão deu provimento a uma ação movida pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias, que questionou a constitucionalidade do cadastro.

Em **2015**, o Programa "Escravo, nem pensar" alcançou 700 mil pessoas em ações de escolas em 10 estados brasileiros (Repórter Brasil e Sinat, 2017).

No ano de **2016**, foi publicada a portaria interministerial nº 4 do Governo Federal que versou sobre as novas regras da "Lista Suja". Aprimorados os critérios de entrada e saída dos empregadores flagrados com trabalho escravo com a portaria, o STF revogou a proibição de divulgação do cadastro. Outro evento relevante ocorrido nesse ano foi a condenação do Brasil, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso da Fazenda Brasil Verde, no Pará, na qual 43 trabalhadores foram encontrados durante a fiscalização de 23 de abril de 1997 e 85 trabalhadores resgatados em 15 de março de 2000 (Repórter Brasil e Sinat, 2017).

Finalmente, em **2017**, foi instituído o Pacto Federativo para Erradicação do Trabalho Escravo, coordenado pelo Ministério da Jus-

tiça e o Conselho Nacional de Justiça, com o objetivo de articular e fortalecer a política de combate ao trabalho escravo nos 18 governos estaduais que assinaram o documento (Repórter Brasil e Sinat, 2017).

### 2 Retrocessos e resistências da política nacional de combate ao trabalho escravo

Desde a década de 1990, o Brasil destacou-se internacionalmente pelo alcance e construção das inovadoras políticas públicas de prevenção e repressão no enfrentamento ao trabalho análogo ao de escravo (ONU, 2016). Com uma legislação penal avançada, a teor dos artigos 149 e 149-A do Código Penal brasileiro, os mecanismos necessários para a adequada capacitação e o fortalecimento das equipes da fiscalização do trabalho e seus profissionais transparece no efetivo combate ao trabalho escravo, contribuindo para o resgate de mais de 70 mil trabalhadores entre 1995 e 2023 (Brasil, 2023).

Ainda assim, mesmo contando com a visibilidade do trabalho realizado, o reconhecimento nacional e internacional e uma legislação penal avançada e protetiva, uma sequência de ameaças e retrocessos colocaram em risco todo o trabalho desenvolvido nas últimas décadas.

Os governos brasileiros entre 2016 e 2022 utilizaram-se de justificativas como a necessidade de corte de gastos, a crise econômica e até mesmo a redução do número de Ministérios para implementar medidas para a desregulamentação e flexibilização de direitos trabalhistas. Foram medidas sistemáticas e progressivas, atingindo diretamente a duração do trabalho e a jornada, os contratos de terceirização, a prestação de serviços por meio de pessoa jurídica,

o trabalho intermitente, dentre outros tantos, que precarizaram as relações jurídicas no âmbito do trabalho com ou sem vínculo empregatício (Araújo et al, 2023).

Esta postura governamental afetou diretamente a política nacional de enfrentamento ao trabalho escravo, uma vez que freou investimentos em políticas sociais necessárias para o combate das causas das vulnerabilidades socioeconômicas que levam, especialmente, ao trabalho escravo contemporâneo e ao tráfico de pessoas.

#### 2.1 Reformas, crises e aprofundamento das desigualdades

Em 2017, a reforma da legislação trabalhista, implementada pela Lei 13.467/2017 e as leis posteriores, provocou maior precarização do trabalho ao relativizar os contratos de trabalho e seus termos, a duração do trabalho e a saúde e segurança do trabalho, os conceitos de hipossuficiência e hiperssuficiência e os níveis da informalidade (Araújo et al, 2023).

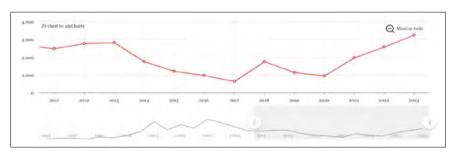
No mesmo sentido, no ano de 2019, foi aprovada mais uma reforma da previdência pública, que impõe regras mais rígidas para acesso às aposentadorias afetando, desproporcionalmente, os trabalhadores informais, os expostos a alto grau de subalternidade e vulnerabilidade, de baixa renda e, notadamente, os trabalhadores rurais e domésticos.

A crise econômica brasileira, mesmo considerando as reformas trabalhistas e previdenciárias em evidência, aprofundou-se pelos impactos da pandemia da Covid-19, sendo que em 2021, o índice de desemprego atingiu 14,7% (mais do dobro da média global), levando o país a alcançar a quarta maior taxa de desemprego do mundo (Alvarenga, 2021).

Nesse cenário, o desaparecimento dos postos de trabalho e o enfraquecimento da proteção social e trabalhista revelou a intensificação dos problemas sociais vivenciados pela maioria da população, contribuindo para o aumento da desigualdade social no país e da fome na população brasileira.

Em 2018, existiam 85 milhões de brasileiros com algum grau de insegurança alimentar e, em 2022, um número ainda maior de brasileiros vivenciaram o mesmo cenário, com 125,2 milhões de pessoas sem acesso permanente à comida (Oxfam, 2022). Vê-se que neste período há um aumento significativo de pessoas em situação de extrema vulnerabilidade, que se tornaram suscetíveis ao aliciamento para o trabalho escravo (BRASIL, 2023).

A partir do gráfico abaixo é possível visualizar o aumento constante, a partir de 2020, dos resgates de trabalhadores escravizados. Em 2020 foram 942, em 2021, 1930, em 2022, 2507 e em 2023, 3238.



Fonte: Radar SIT (Brasil, 2023)

Importante ressaltar que o número anual de resgates não acompanha, necessariamente, o número de escravizados no país, mesmo porque sabe-se que há subnotificação do número real de es-

cravizados (Brasil, 2020). Seu maior ou menor número diz respeito a um conjunto de fatores a respeito dos quais não cabe aqui discutir em sua totalidade. Nesse momento, reservamo-nos a destacar apenas a aparente contradição entre o enfraquecimento da política nacional de combate ao trabalho escravo e o aumento no número de resgatados nos últimos anos.

### 2.2 A precarização do trabalho da Inspeção do Trabalho

A Inspeção do Trabalho, como órgão responsável pelas fiscalizações do trabalho no Brasil, não consegue acompanhar efetivamente o crescimento dos números da precarização do trabalho em suas ações, exatamente pelos sérios cortes orçamentários e de pessoal que comprometem suas competências. Veja-se que o número de auditores fiscais do trabalho passou de 2.935 em 2010 para apenas 2.050 em 2020, comprometendo e dificultando o monitoramento e o cumprimento das normas trabalhistas, como parte dos deveres do Estado (Conectas, 2022).

Além do déficit de pessoal, a Inspeção do Trabalho vem sofrendo cortes orçamentários que afetam a política pública de combate a violações trabalhistas, inclusive trabalho escravo e tráfico de pessoas, chegando-se ao extremo da paralisação das operações de resgate por falta de recursos que, no ano de 2019, foram reduzidos em 49% em relação ao ano de 2018 (Conectas, 2022). Aqui é justificado, o número reduzido de resgates apontado no gráfico em 2019 e 2020.

Ademais, a reafirmação das politicas públicas é inviabilizada quando o governo brasileiro, além de cortes orçamentários e outras medidas reducionistas, impede a fiscalização do trabalho obtenha re-

cursos por outros meios como a destinação de verbas<sup>3</sup> decorrentes de multas, indenizações e termos de ajustamento de conduta pelos danos morais coletivos por parte Ministério Público do Trabalho (MPT).

A capacidade técnica e funcional da auditoria fiscal do trabalho e de fiscalização trabalhista está também limitada pela inexistência de equipamentos para a realização de operações, como veículos para o deslocamento. Aqueles utilizados pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel foram adquiridos no ano de 2015 com recursos oriundos de destinações do MPT.

Temos até aqui que, na última década, as operações de fiscalização e resgate não contaram com recursos para compra e renovação de instrumentos de trabalho e logística, como a frota de veículos (inclusive combustível), equipamentos de informática e para a proteção pessoal dos auditores fiscais. Desta forma, não se pode deixar de observar que a falta de recursos tem impacto direto no número de operações realizadas, no local e nas atividades inspecionadas e no número de trabalhadores resgatados. Por isso, operações em áreas remotas têm diminuído, atingindo os trabalhadores mais vulnerabilizados

### 2.3 A tentativa de desmonte das políticas de enfrentamento ao trabalho escravo

O corte de orçamento supramencionado incluiu também as políticas de enfrentamento ao trabalho escravo como um todo e, no

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Essas verbas são destinas ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD) ou ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) que não tem por finalidade a promoção de direitos coletivos do trabalho.

orçamento de 2022 proposto pelo governo federal, o Ministério do Trabalho e Previdência - ao qual está vinculada a Inspeção do Trabalho - foi a pasta que sofreu o maior corte orçamentário de 1 bilhão de reais (Conectas, 2022). Desta forma, o orçamento para o combate ao trabalho escravo foi drasticamente restringido.

Todo esse processo de enfraquecimento das políticas públicas para enfrentamento ao trabalho escravo e tráfico de pessoas sofreu o grande revés em 2019 com a extinção do Ministério do Trabalho e Emprego, que passou a funcionar como Secretaria subordinada ao Ministério da Economia por quase 2 anos, período no qual o país ficou sem qualquer política sistematizada de emprego ou respostas para as demandas dos trabalhadores cada vez mais precarizados até ser recriado em 2021.

Na linha temporal de retrocessos, pode-se apontar a sequência de projetos que tramitam de forma contrária aos interesses dos trabalhadores, sendo elas:

- i) Projeto de Lei nº 432/2013 do Senado, que altera o conceito de trabalho escravo previsto no Código Penal brasileiro, restringindo-o as hipóteses de mera restrição de liberdade;
- ii) Revisão de quase todas as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho, que tratam de condições de saúde e segurança ocupacional, considerando que o Brasil ocupa o segundo lugar no G20 em termos de mortalidade por acidente de trabalho;
- iii) Proposta de Emenda Constitucional nº 18/2011, que reduz para 14 anos a idade mínima para o trabalho, e as recentes tentativas de criação de contratos atípicos de trabalho voltados para jovens trabalhadores/as, que isentam empregadores do pagamento de direitos trabalhistas e previdenciários; e

iv) O Brasil segue sem ratificar o Protocolo de 2014 à Convenção sobre o Trabalho Forçado da OIT e a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias da ONU, importantes normas que fortaleceriam o arcabouço de proteção de combate ao trabalho escravo no país.

Os obstáculos se fazem presentes também na esfera judiciária, cuja incapacidade de responsabilizar criminalmente os infratores e garantir uma reparação adequada às vítimas é flagrante (Santos, 2022). Nas 3.450 operações de fiscalização de trabalho escravo realizadas entre os anos de 2008 e 2019, 2.679 réus foram denunciados pelo crime e apenas 112 experimentaram condenação definitiva, correspondendo a 4,2% de todos os acusados e 6,3% do número de pessoas levadas a julgamento (Conectas, 2022).

É insignificante o número de réus denunciados, levados a julgamento e condenados definitivamente pela prática de escravização de pessoas. O enfraquecimento do aparato administrativo de proteção, os retrocessos na legislação, a impunidade, os intentos para impedir a transparência, lentidão nas investigações e no processamento de ações pelo sistema judiciário brasileiro, impede que os réus sejam responsabilizados. Tal ineficiência já rendeu ao Brasil até mesmo condenação, no caso Fazenda Brasil Verde (Rocha, 2021), pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Até aqui podemos ver que o desmonte do aparato de fiscalização e o enfraquecimento das políticas públicas, como processo que foi implementado e desenvolvido nos últimos anos, inclusive com a implantação da reforma trabalhista flexibilizadora e desregulamentadora, agravou a situação de pessoas submetidas a condições precárias de trabalho, privadas de direitos fundamentais. No entanto, o caminho trilhado pelo Brasil com a política de enfrentamento ao trabalho escravo, desde a década de 1990, cujas principais medidas foram elencadas na primeira parte desse artigo, permitiu forte resistência às investidas pelo seu desmonte.

Desse modo, se, por um lado, o arrefecimento da garantia de direitos trabalhistas, o esforço para naturalizar as condições precárias de trabalho e a permanência das profundas desigualdades sociais geradoras de extrema vulnerabilidade social, agravadas pela pandemia do COVID-19, facilitaram, ainda mais, o uso de mão de obra escravizada, por outro lado, resistiu o contínuo erforço dos envolvidos com a política de combate ao trabalho escravo que, a despeito das crescentes barreiras, fomentaram denúncias, fiscalizaram o quanto foi possível e se depararam com um número ainda maior de trabalhadores a serem resgatados.

#### Considerações finais

Entre outros fatores, o enfraquecimento do combate ao trabalho escravo pode ser percebido pela condução de políticas que mantêm e aprofundam as desigualdades sociais, o que aumenta o já existente contingente populacional vulnerável ao trabalho escravo; pelo afrouxamento dos direitos trabalhistas que naturaliza as condições precárias de trabalho, mormente as relacionadas às condições degradantes e jornada exaustiva; pelo estrangulamento orçamentário dos agentes estatais que atuam nos resgates e das políticas de enfrentamento; pelas propostas legislativas que restringem o conceito de trabalho escravo; e pela timidez jurdiciária em punir os criminosos dessa prática.

De 2016 a 2022, e mais fortemente entre 2019 e 2022, esses fatores ganharam expressão dominante no cenário nacional, o que nos leva a supor que houve um aumento de pessoas enredadas condições de trabalho análogas à escravidão.

Não obstante os movimentos a ela contrários, a política de combate ao trabalho escravo continuou operante. Nesse período, houve recorde de denúncias e de resgate de trabalhadores escravizados devido à forte base da política nacional de combate ao trabalho escravo e ao comprometimento de diversas instituições (estatais, não-governamentais, religiosas, da socidade civil, de universidades) que também resistiram aos intensos ataques às proteções sociais e trabalhistas vindos de setores empresariais e de diferentes esferas de poder do Estado brasileiro.

Mesmo diante de forças antagônicas, a política brasileira de enfrentamento ao trabalho escravo continuou colhendo frutos, o que pode ser notado pelas inúmeras ações de conscientização promovidas pelos agentes envolvidos com o tema; pelas incontáveis reportagens jornalísticas; pela ampla divulgação dos canais de denúncia; pelos corajosos denunciantes; pelo acúmulo de experiência dos agentes estatais fiscalizadores, pelos constantes estudos, conferências e críticas realizadas por juristas e pesquisadores sobre o tema; e por muitas outras práticas que se somaram à busca pelo fim da escravidão, ainda em curso.

Assim, é apenas aparente a contradição entre o alto número de resgates dos últimos anos e o enfraquecimento da política de combate ao trabalho escravo. Esses dados nos fazem ver um processo civilizacional em andamento, no qual avanços por direitos esbarram em estruturas políticas retrógradas, com retrocessos sempre à espreita, ao mesmo tempo em que retrocessos esbarram em políticas

por direitos já sedimentadas, e avanços pela ideia de que todos têm direito ao trabalho decente também configuram uma possibilidade.

#### Referências

ALVARENGA, D. Brasil tem a 4ª maior taxa de desemprego do mundo, aponta ranking com 44 países. **G1**, 22/11/2021. Disponível em: <a href="https://acesse.one/JdFXv">https://acesse.one/JdFXv</a>

ARAÚJO, M. R. M.; DIVINO, P. H. R.; SILVA, S. S.; BATISTA, K. Reforma trabalhista e precarização do trabalho segundo atores do direito do trabalho. **Farol**, v. 10, n. 27, Abril, 2023. Disponível em: <a href="https://acesse.dev/j5fxf">https://acesse.dev/j5fxf</a>

BRASIL. Ministério da Cidadania. O Sistema Único de Assistência Social no combate ao trabalho escravo e ao tráfico de pessoas. Brasília, 2020.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Informe nº 236**: Orientações para o cadastramento de trabalhadores resgatados da condição de trabalho análoga à de escravidão. Brasília, 30/09/2010. Disponível em: <a href="https://llnk.dev/mQi3b">https://llnk.dev/mQi3b</a>

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Agenda Nacional do Trabalho Decente**. Brasília, 01 de dezembro de 2006. Disponível em: <a href="https://encr.pw/4s13h">https://encr.pw/4s13h</a>

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Trabalho Escravo no Brasil em Retrospectiva**: Referências para estudos e pesquisas. Brasília, 2012. Disponível em: <a href="https://llnq.com/VeLKy">https://llnq.com/VeLKy</a>

BRASIL. Portal da Inspeção do Trabalho. **Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil**, Radar SIT, 2023, Disponível em: <a href="https://sit.trabalho.gov.br/radar">https://sit.trabalho.gov.br/radar</a>

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 13.467 de 13 de julho de 2017. Brasília, 2017. Disponível em: <a href="https://acesse.one/7fHnp">https://acesse.one/7fHnp</a>

CAVALCANTI, T. M. **Sub-humanos:** o capitalismo e a metamorfose da escravidão. São Paulo: Boitempo, 2021.

CONECTAS et al. **Desmontes e retrocessos no sistema de combate ao trabalho escravo no Brasil**. São Paulo, 2022. Disponível em: <a href="https://llnq.com/ji6ya">https://llnq.com/ji6ya</a>

ELIAS, N. Escritos e Ensaios 1: Estado, Processo, Opinião Pública. Rio de Janeiro: Zahar, 2006.

ELIAS, N. **O processo civilizador**: Formação do Estado e Civilização. Vol. 2 Rio de Janeiro: Zahar, 1993.

FRAGA, L. Brasil registrou maior número de denúncias de trabalho escravo da história em 2023. In: **Globonews**, Brasília, 05/01/2024. Disponível em: <a href="https://llnk.dev/m2tZf">https://llnk.dev/m2tZf</a>

HARVEY, D. Condição pós-moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural. São Paulo: Edições Loyola, 1989.

LIMA, G. F. Trabalho escravo contemporâneo: da evolução ao retrocesso da proteção trabalhista. **Laborare**. v. 5 n. 9, dez., 2022. Disponível em: <a href="https://llnq.com/BErGC">https://llnq.com/BErGC</a>

OEA. **Relatório nº 95/03**: Caso 11.289, Solução Amistosa José Pereira, Brasil. Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 24 de outubro de 2003. Disponível em: <a href="https://llnq.com/abGLN">https://llnq.com/abGLN</a>

ONU. **Trabalho Escravo**. Nações Unidas no Brasil, Brasília, abril 2016. Disponível em: <a href="https://acesse.dev/clkFt">https://acesse.dev/clkFt</a>



OXFAM. Fome avança no Brasil em 2022 e atinge 33,1 milhões de pessoas, **Oxfam Brasil**, 08/06/2022. Disponível em: <a href="https://encr.pw/TNEa5">https://encr.pw/TNEa5</a>

PEREIRA, G. S. B. Escravidão contemporânea no Brasil: A trajetória histórica de um debate teórico-metodológico e político (1985-2003). **Revista Aedos**, [S. l.], v. 1, n. 1, 2009. Disponível em: <a href="https://encr.pw/Y8b55">https://encr.pw/Y8b55</a>

PERPETUA, G. Trabalho e saúde do trabalhador em tempos de pandemia no Brasil: notas críticas sobre o caos. **Saúde e Sociedade**, [S. l.], v. 31, n. 4, p. e210394pt, 2023. DOI: 10.1590/S0104-12902022210394pt. Disponível em: <a href="https://acesse.dev/njPDI">https://acesse.dev/njPDI</a>

REPÓRTER BRASIL e SINAT. **Trabalho Escravo Contemporâneo**: + 20 Anos De Combate [Desde 1995]. 4ª ed. Programa Escravo Nem Pensar, 2017.

ROCHA, MBB. Caso Fazenda Brasil Verde vs Brasil. **Revista Caderno Virtual**. 2021.

SANTOS, B. C. dos. **Trabalho Escravo Contemporâneo, Desenvolvimento Humano e Direitos Humanos**: uma análise de decisões judiciais brasileiras. São Paulo: Dialética, 2022.